



D.O.E. de 03/MAR 1988: 10

S. Nº DE REVISÃO
24/2188 jun/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0481/71
INTERESSADO : INSTITUTO SÃO JOSÉ/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ASSUNTO : Correção de defasagem (1º e 2º semestres de 1987)
RELATOR : Consº. João Cardoso Palma Filho
INDICAÇÃO CEE/CEnE: 192/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 24.2.88

1. HISTÓRICO

O estabelecimento de ensino formula pedido de reajuste para o 2º semestre de 1987. A CEnE indeferiu o pedido de reajuste. Entretanto, a presidência deste Colegiado indeferiu "ad referendum" do Pleno a Indicação CEnE e redistribuiu os autos a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

Os preços praticados pela escola foram superiores ao legalmente estabelecido. Entretanto, o Instituto São José, através de sua direção declara, às fls. 199, que o reajuste fora absorvido sem reclamação pela clientela, tendo possibilitado "aumentar o salário dos professores e funcionários, manter o mesmo nível de prestação de serviço, mantendo com todos os segmentos de nossa Comunidade Educativa o clima ótimo, relacionamento que nos caracteriza".

Os valores fixados para o 1º semestre de 1987 são os seguintes:

- a) Pré-Escola CZ\$ 5.353,98 = 198,20%
- b) 1º grau (1ª a 4ª) .. CZ\$ 4.511,99 = 198,20%
- c) 1º grau (5ª a 8ª) .. CZ\$ 5.650,50 = 198,20%
- d) 2º grau CZ\$ 6.383,32 = 198,20%

Para a 2ª semestralidade a escola reajusta os preços em até 55% do limite legalmente estabelecido, o que permitiu a Instituição continuar mantendo a mesma qualidade de ensino apresentada no 1º semestre.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pelo deferimento dos preços praticados pela Instituição no ano de 1987.

a) Consº. João Cardoso Palma Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, este último nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só de- por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.